

Recurso Especial Cível nº 0961550-60.2023.8.19.0001

Recorrente: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. - ASSIM SAÚDE

Recorrido: CHARLES SOARES FERNANDES REP/P/S/MÃE INGRID SOARES OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 130/148, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Vigésima Câmara de Direito Privado, fls. 42/57 e 114/119, assim ementados:

“Apelações cíveis. Direito do consumidor. Plano de saúde. Menor portador de transtorno do espectro autista grave. Custeio de terapia multidisciplinar. Danos morais. Astreintes. Honorários advocatícios. I. Caso em Exame: Apelações interpostas por ambas as partes, contra sentença de procedência, que confirmou a tutela de urgência para determinar que a ré custeasse tratamento multidisciplinar ao autor (MIG), menor de idade diagnosticado com transtorno do espectro autista em grau grave, bem como a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixou honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). II. Questão em Discussão: Discute-se, no recurso da ré, a obrigatoriedade de custeio do tratamento prescrito, supostamente excluído do contrato e do rol da ANS, à luz da legislação de saúde suplementar e do princípio do mutualismo. No recurso do autor, questiona-se o quantum indenizatório fixado a título de danos morais, a majoração dos honorários advocatícios e a necessidade de intimação da ré para depósito judicial das astreintes, supostamente acumuladas. III. Razões de Decidir: Direito à saúde que está entre os direitos e garantias fundamentais. Razoável a equiparação das terapias, à medicamento, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. A Lei 14.454/22 estabelece que o rol da ANS constitui referência mínima,

não sendo taxativo. Entendimento do STJ no sentido da ilegitimidade da recusa da autorização das terapias multidisciplinares, para tratamento de beneficiário portador de autismo. A prova dos autos demonstra a imprescindibilidade e urgência do tratamento multidisciplinar intensivo, prescrito por médico assistente, diante do quadro clínico grave do autor, pessoa em condição de hipervulnerabilidade. Valor fixado a título de danos morais que deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, atendendo à finalidade compensatória e pedagógica da indenização. Honorários advocatícios que também devem ser majorados, considerando o tempo de duração do processo, que se iniciou no ano de 2023 e, ainda, a natureza da causa que trata de questão afeta à saúde." Com relação a pretensão de intimação da ré para depósito judicial das astreintes, pelo descumprimento da obrigação, inexistente exigibilidade automática da multa antes do trânsito em julgado, além de demandar prévia verificação do efetivo descumprimento da ordem judicial, matéria própria da fase de cumprimento de sentença. IV. Dispositivo: Conhecimento dos recursos. Parcial provimento do recurso da autora. Desprovimento do recurso da ré."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 12, VI e 10, §4º, da Lei 9.656/98, bem como aos artigos 489, §1º, VI, do CPC e 4º, III, da Lei 9.961/00. Sustenta que não há que se falar em abusividade quanto à limitação de cobertura com base no rol de procedimentos da ANS, sobretudo porque expressamente previsto no contrato. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 161/173.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo recorrido em face do recorrente. Sobreveio sentença que julgou procedente os pedidos autorais, confirmando a tutela de urgência para determinar que a ré custeasse tratamento multidisciplinar ao autor (MIG), menor de idade diagnosticado com transtorno do espectro autista em grau grave, bem como a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixou honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Interposta apelação pelas partes, o Colegiado negou provimento ao recurso do réu, dando parcial provimento ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais, bem como majorar os honorários advocatícios para o percentual de 15%.

O recurso especial não será admitido. Senão vejamos.

A alegada ofensa aos **artigos 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil**, nas razões do recurso nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o **artigo 93, IX da Constituição da República** e, *a contrário sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e

demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão ao aplicar a tese jurídica vinculante fixada no IRDR nº 0026581-23.2018.8.19.0000, que reconhece a legalidade do equacionamento do déficit atuarial da Petros e a validade das alíquotas de contribuição extraordinária atribuídas a participantes e assistidos. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há violação aos arts. 1022 e 489, §1º, I e V, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e fundamentada, ainda que não mencione expressamente todos os dispositivos legais suscitados. 3. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de majoração de alíquotas de contribuição de filiados e assistidos com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefício definido, em conformidade com o art. 21, §1º, da LC 109/2001. 4. A análise dos argumentos da parte recorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo STJ, conforme as Súmulas nº 5 e 7/STJ. 5. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 3.046.711/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

No mais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Vejamos, para tanto, o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“O autor esclarece que é portador de transtorno do espectro autista grave, com importante alteração no desenvolvimento neurocognitivo – alteração da fala, motora com hipotonia e da deambulação, alteração comportamental com hiperatividade importante (CID F84-0; F84-3 e F83-0), necessitando das terapias pelo método MIG (método de integração global) de reeducação e reabilitação no atraso do desenvolvimento psicomotor (índice 91676615).

Trata-se, portanto, de situação que envolve diretamente o direito fundamental à saúde e à vida digna, amparado pelos arts. 6º e 196 da Constituição da República, o qual deve prevalecer, nesta fase processual, sobre eventuais interesses patrimoniais da operadora de plano de saúde.

Pelo conjunto de normas, resta demonstrado a amplitude do direito constitucionalmente assegurado, que abrange os insumos relacionados ao tratamento da moléstia.
[...]

A cobertura de tratamento para o TEA, pelos planos de saúde, é matéria pacificada na legislação e na normativa da ANS. A Lei nº 12.764/2012, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do

Espectro Autista, assegura, em seu art. 3º, inciso III, o direito ao atendimento multiprofissional.

No caso de pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, o plano de saúde está obrigado a cobrir o tratamento pelo método ou técnica que tenha sido indicado pelo médico assistente, conforme a Resolução Normativa da ANS nº 539 de julho de 2022, que alterou incluiu o §4º no art. 6º da RN/ANS nº 465, de fevereiro de 2021, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da agência reguladora. Observe-se: [...]

*Nesse sentido, entende-se como abusivas as cláusulas limitadoras de fornecimento de medicamento, de forma que se afasta a interpretação restritiva e desfavorável ao consumidor, nos moldes do art. 47, do CDC. Tais cláusulas abusivas, pelo disposto no art. 51 do mesmo diploma legal, são tidas como nulas de pleno direito. Desse modo, afigura-se ilegítima a recusa da ré, restando configurada a falha na prestação dos seus serviços, exatamente como reconhecido na sentença.
[...]*

Assim, considerando as peculiaridades do caso em análise, entendo que a quantia fixada pelo juízo a quo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se afigura mais razoável a compensar os danos morais suportados, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, com a jurisprudência deste TJRJ, razão pela qual deve ser mantido."

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

A respeito, colaciono os arestos:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE COM SÍNDROME DE DOWN. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA. COBERTURA. OBRIGATÓRIA. CONFORMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. ASTREINTES. APLICAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia e hidroterapia.2. Aplicação do mesmo entendimento a casos similares como de paralisia cerebral e de Síndrome de Down. Precedentes.3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à aplicação das astreintes sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 2.224.506/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)”

“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. PARALISIA CEREBRAL, MICROCEFALIA E EPILEPSIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. HIDROTERAPIA. EQUOTERAPIA. MUSICOTERAPIA. FISIOTERAPIA. FONOAUDIOLOGIA. TERAPIA OCUPACIONAL. MÉTODOS BOBATH E PEDIASUIT. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à legalidade ou não da negativa de cobertura, por parte do plano de saúde, de tratamento multidisciplinar para beneficiária com quadro de paralisia cerebral, microcefalia e epilepsia. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em

Saúde Suplementar é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 3. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente exame da matéria concluiu que é obrigatória a cobertura pelos planos de saúde dos tratamentos de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, utilizando os métodos Pedituit e Bobath, visto que estão previstos no rol da ANS e não podem ser considerados experimentais. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.018.227/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)”

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA. COBERTURA. OBRIGATORIA. CONFORMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia e hidroterapia. 2. Aplicação do mesmo entendimento a casos similares como de paralisia cerebral e de síndrome de down. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.146.147/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)”

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*)

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. CORRENTISTA QUE PERMANECEU COM O VALOR DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS INDICATIVAS DE OFENSA A HONRA E IMAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA QUE SUPOSTAMENTE RECEBEU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS E NÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 4. A alteração do entendimento importaria em revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Divergência jurisprudencial não conhecida. Razões recursais sem indicação da norma legal a que teria sido dada interpretação divergente. Dissídio apoiado em fatos e não na interpretação da lei, atraindo também a incidência da mencionada Súmula 7 do STJ. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.161.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Portanto, o recurso excepcional não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente